



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6^a REGIÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N° 0000045-52.2019.4.01.3822/MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO:

----- E OUTROS

RELATÓRIO

**O EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PEDRO FELIPE SANTOS (Relator):**

Sustenta o agente ministerial, em síntese, que as decisões proferidas nos *habeas corpus* examinaram circunstâncias particulares de cada paciente, não podendo, portanto, serem aplicadas de forma generalizada a todos os integrantes da Governança da Samarco Mineração S.A., como entendeu o Juízo. (evento 4, DOC3)

As contrarrazões foram apresentadas (evento 4, DOC9, evento 4, DOC11).

Nesta instância, a Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso (evento 4, DOC16).

VOTO

**O EXCELENTE SÉNOR DESEMBARGADOR
PEDRO FELIPE SANTOS (Relator):**

-----, -----, ----- e -----
CARDOSO, dentre outros réus, pela suposta prática de crimes relativos ao rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em 05.11.2015, no Complexo Industrial de Germano, no Município de Mariana/MG (evento 550, DOC2).

Segundo consta, o colapso da estrutura ocasionou o extravasamento imediato de aproximadamente 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro, sílica e outros materiais, além de outros 16 milhões de metros cúbicos que continuaram a escoar de forma lenta. O material liberado logo após o rompimento da barragem de Fundão formou uma grande onda de rejeitos, que atingiu a barragem de Santarém, o Córrego do Fundão e o Córrego Santarém.

Em seguida, os rejeitos soterraram grande parte do subdistrito de Bento Rodrigues, situado a cerca de 6 km da barragem de Santarém, provocando mortes e o desalojamento de moradores.

A onda de rejeitos alcançou, ainda, o Rio Doce, deslocando-se pelo seu leito até desaguar no Oceano Atlântico, em 21.11.2015, no distrito de Regência, no Município de Linhares/ES.

À medida que a onda de rejeitos avançava pela calha do Rio Doce, sua força inicial foi gradualmente se dissipando, ocasionando, ao longo do percurso, diversos danos, tais como poluição hídrica, mortandade de animais e interrupção do abastecimento e distribuição de água em diversos municípios, dentre os quais se destacam Governador Valadares/MG, Baixo Guandu/ES e Colatina/ES.

Em 27.01.2016, ocorreu novo deslizamento de rejeitos de mineração em razão de um grande processo erosivo no Dique Sela, estrutura que conecta a barragem Germano à barragem de Fundão. Nesse segundo evento, estimou-se o vazamento de aproximadamente 960.000 metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro pelo vale, agravando a destruição e a poluição na área da Bacia Hidrográfica do Rio Doce e no mar territorial.

Narra a denúncia que os recorridos, ocupantes de cargos no Conselho Administrativo, nos Comitês ou nos Subcomitês da Samarco Mineração S.A, embora cientes da situação típica de incremento de riscos não permitidos e plenamente conscientes de suas responsabilidades, deixaram de adotar as medidas necessárias e cabíveis para evitar o rompimento da barragem de Fundão, assumindo, assim, o risco pela produção dos resultados lesivos subsequentes (evento 550, DOC4).

Consoante a peça acusatória:

----- exerceu o mandato
de
conselheiro de administração, indicado pela VALE, desde 2013 até o rompimento da barragem.

de conselheiro de administração, indicado pela VALE, durante o ano de 2015, figurando na condição de Presidente. - ----- exerceu o mandato

exerceu o mandato
de conselheiro
de administração, indicado pela VALE, desde 2014 até a ocasião do rompimento
da barragem.

- ----- figurou como representante da VALE no Comitê de Operações do ano de 2012 até o rompimento da barragem de Fundão.

----- figurou como representante da VALE no Comitê de Operações de 2011 até o momento do rompimento da barragem.

----- figurou como representante da VALE na estrutura de Governança da SAMARCO de 2013 até o momento do rompimento da barragem.

----- exerceu o mandato
de
conselheiro de administração, indicado pela BHP Billiton, desde 2013 até a
ocasião do rompimento da barragem.

----- figurou
como
representante da BHP Billiton no Comitê de Operações de 2011 até o momento do
rompimento da barragem.

- ----- figurou como representante da BHP Billiton no Comitê de Operações no ano de 2015.

A denúncia foi recebida em 16.11.2016, exceto quanto ao pedido de fixação de patamar mínimo para reparação de danos e à agravante prevista no artigo 15, inciso II, alínea p, da Lei n. 9.605/98.

No entanto, em 20.09.2019, foi proferida nova decisão que revisou o recebimento da denúncia, em razão de decisões proferidas nos *habeas corpus* n. 0070468-62.2016.4.01.0000, n. 1029985 02.2018.4.01.0000 e n. 1016801-42.2019.4.01.0000.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs Recurso em

Sentido Estrito em face da decisão que rejeitou o recebimento da denúncia.

O recorrente sustenta que os Conselheiros de Administração e os representantes da Vale S.A e da BHP Billiton Ltda., integrantes dos Comitês, detinham o dever e o poder de agir, em razão do sistema de gestão de riscos implementado na Samarco. Afirma que os riscos eram devidamente reportados ao Conselho de Administração, sendo as questões de segurança objeto de discussão e formalização nas instâncias de governança. Alega, ainda, que, embora os Comitês não tivessem função deliberativa, as atividades influenciavam diretamente as deliberações da Governança.

Cumpre ressaltar que, na esfera penal, determinados sujeitos, em razão da especial relação que mantêm com o bem jurídico tutelado, assumem o dever legal de agir para evitar sua lesão, sendo exclusivamente passíveis de responsabilização pela prática de crimes omissivos impróprios.

Na omissão imprópria, a conduta omissiva equivale jurídico-penalmente à ação, desde que o agente, na condição de garantidor, deixe de agir para evitar um resultado concretamente evitável. Para a configuração do crime omissivo impróprio, exige-se, além da existência do dever de agir, a obrigação específica de evitar o resultado, nos termos do artigo 13, § 2º, do Código Penal.

Conforme lecionado por Cézar Bitencourt, no crime omissivo impróprio ou comissivo por omissão, "*o agente não tem simplesmente a obrigação de agir para evitar um resultado concreto, mas a obrigação de agir para evitar um resultado, isto é, deve agir com finalidade de impedir a ocorrência de determinado evento. Nos crimes comissivos por omissão há, na verdade, um crime material, isto é, um crime de resultado, exigindo, consequentemente, a presença de um nexo causal entre a ação omitida (esperada) e o resultado*" (Tratado de Direito Penal: parte geral, 15 ed, rev, Saraiva, p. 295).

"Só se tem por constituída a relação de causalidade se, baseado em elementos empíricos, puder se demonstrar, com certo grau de probabilidade, que o resultado não ocorreria caso a ação devida fosse efetivamente realizada" (RHC 35.883/PE, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).

No caso, cabe analisar se os recorridos, no exercício dos respectivos cargos, qualificam-se como garantidores.

Nos termos estatutários, o Conselho de Administração reúne-se três vezes ao ano, cabendo-lhe a função de supervisionar a atuação dos diretores, aos quais compete a gestão operacional da sociedade. Assim, os membros do Conselho de Administração não detêm poderes executivos ou de gestão direta, ou seja, não possuem controle operacional sobre as barragens da companhia. Os diretores são os responsáveis diretos pela gestão das estruturas, cabendo ao Conselho de Administração, intervir de forma colegiada sobre a diretoria, nos limites de suas competências estatutárias e legais.

O Conselho de Administração da Samarco estava autorizado a

instituir Comitês de assessoramento, que se reuniam três vezes ao ano. Os membros dos Comitês não possuíam poderes de gestão.

Nesse sentido, foi fundamentada a decisão proferida no HC 0070468-62.2016.4.01.0000 (evento 4, DOC7):

"(...) o Conselho Administrativo da Samarco, órgão que, de resto, não exerce a gestão nem a execução da política gerencial da empresa, que fica a cargo da Diretoria Operacional. Ao Conselho de Administração, que se reúne quadrimensalmente, incumbe somente a orientação geral da companhia; não a execução de obras recomendadas pelos órgãos técnicos (Estatuto - art. 15, documento 07).

(...) os membros dos comitês não possuíam poderes de decisão nas funções, delegadas pelo Conselho de Administração, esclarecimentos técnicos ao CA para que este pudesse adotar era o de levar as providências que julgasse necessárias para garantir a segurança e funcionalidade do empreendimento".

Conforme se verá a seguir, no julgamento dos *Habeas Corpus* n. 0070468-62.2016.4.01.0000, n. 1029985-02.2018.4.01.0000 e n. 101680142.2019.4.01.0000, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região não reconheceu a responsabilidade dos membros do Conselho de Administração no rompimento da barragem de Fundão na qualidade de garantidores, uma vez que, embora exercessem funções deliberativas, não praticavam atos de gestão ou execução no âmbito da Samarco.

Entendeu o Tribunal que *"conquanto alegue que a barragem do fundão sempre tivera problemas desde a sua construção (2008), a denúncia não se preocupou em discriminá-los, especificamente, cada problema em sua ordem cronológica de aparecimento, para permitir que se estabelecesse uma (eventual) correlação entre a constatação do problema, a ação esperada do Conselho e o seu possível resultado, no tempo e espaço (...)"*.

No HC n. 0070468-62.2016.4.01.0000, impetrado em favor de -----, integrante do Conselho de Administração da Samarco Mineração S.A, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao conceder a ordem de *habeas corpus* e determinar o trancamento da ação penal, fundamentou a decisão nos seguintes termos (evento 4, DOC7):

"(...)

Além disso, a figura jurídico-penal do art. 13 do Código Penal se reporta a deveres de agir impostos à pessoa natural, enquanto a denúncia aponta, indevidamente, na posição de garantidor, o Conselho Administrativo da Samarco, órgão que, de resto, não exerce a gestão nem a execução da política gerencial da empresa, que fica a cargo da Diretoria Operacional. Ao Conselho de Administração, que se reúne quadrimensalmente, incumbe somente a orientação geral da companhia; não a execução de obras recomendadas pelos órgãos técnicos (Estatuto art. 15, documento 07).

(...)

Limitando o alcance da teoria da equivalência dos antecedentes causais, adotada pelo Código Penal (art. 13), e para evitar, na busca de todas as causas que contribuíram para o resultado, o chamado regresso ao infinito, na

atualidade tem-se abandonado uma relação de causalidade puramente material para se valorizar também a causalidade de natureza jurídico normativa, pela qual não basta que o resultado possa ter sido produzido pelo agente para que se tenha como firmada a sua relação de causalidade, senão, também, que ele lhe possa ser imputado juridicamente.

Busca-se, portanto (repita-se), uma causalidade jurídica mais que uma causalidade apenas física. A relação de causalidade deve ser mais do que um mero liame físico de causa e efeito, constatável pela simples eliminação hipotética do fato antecedente.

Como já decidiu o STF, “*Nos crimes comissivos por omissão, a causalidade não é fática, mas jurídica, consistente em não haver omitente atuado, como devia e podia atuar, para impedir o resultado. Omitir não é não fazer nula (não fazer nada), mas, sim, não desenvolver uma determinada atividade, contrariando uma norma jurídica em que se contém um comando de agir.*”

(...)

Somente haverá imputação de resultado ao autor do fato se [...] “tiver sido provocado por uma conduta criadora de um risco juridicamente proibido ou se o agente, com seu comportamento, tiver aumentado a situação de risco proibido e, com isso, gerado o resultado. Em contrapartida, se, a despeito de ter fisicamente contribuído para a produção do resultado, o autor tiver se conduzido de modo a ocasionar uma situação de risco tolerável ou permitido, o resultado não lhe poderá ser imputado.”

(...)

A denúncia, descrevendo, na realidade, o crime de perigo comum de inundaçao qualificada pelo resultado (arts. 254 e 258 - CP), atribui a ruptura da barragem ao conjunto das omissões que descreve, mas não indica (tempo, lugar, forma e circunstâncias) as condutas que os acusados, e especialmente o paciente, deveriam ter adotado no cumprimento do dever de agir para evitar o resultado.

(...)

A caracterização do dolo eventual não se contenta com a assunção do risco, exigindo, ainda, o elemento volitivo expresso no consentimento do agente quanto ao resultado produzido, conforme a sua representação. Não é explicado porque os acusados, entre eles o paciente, pretendiam, ainda que assumindo o risco, matar as 19 (dezenove) vítimas.

(...)

A denúncia, na dicção do art 41 - CPP, “conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias”. A peça acusatória é uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, apontando o seu autor (quis?), os meios que empregou (quibus auxiliis?), a maneira como o praticou (quomodo), o lugar (ubi?) e o tempo (quando?).”

Na lição de Frederico Márques, “Por ser ato instrumental da ação penal, a denúncia deve conter todos os elementos desta. A pretensão punitiva que se condensa na acusação será exposta com clareza, indicando-se o seu objeto (ou petitum) e os seus fundamentos (ou causa petendi) e ainda os dados subjetivos que a integram: o sujeito ativo que acusa (o órgão do Ministério Público) e sujeito passivo que é o acusado.”

“O que deve trazer os caracteres de certa e determinada é a imputação. Esta consiste em atribuir à pessoa do réu a prática de determinados atos que a ordem jurídica considera delituosos; por isso, é imprescindível que nela se fixe, com exatidão, a conduta do acusado, descrevendo-a o acusador, de maneira precisa, certa e bem individualizada”.

No HC n. 1029985-02.2018.4.01.0000, impetrado pela defesa -----, integrante do Conselho de Administração da Samarco Mineração S.A. (por indicação da VALE S.A.), o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da mesma forma fundamentou a decisão (evento 4, DOC7):

“(...) Além disso, a figura jurídico-penal do art. 13 do Código Penal se reporta a deveres de agir impostos à pessoa natural, enquanto a denúncia aponta, indevidamente, na posição de garantidor, o Conselho Administrativo da Samarco, órgão que, de resto, não exerce a gestão nem a execução da política gerencial da empresa, que fica a cargo da Diretoria Operacional. Ao Conselho de Administração, que se reúne quadrimensalmente, incumbe somente a orientação geral da companhia; não a execução de obras recomendadas pelos órgãos técnicos (Estatuto - art. 15). A responsabilidade pessoal do paciente, como membro do Conselho de Administração, na posição de eventual garantidor, não seria a de determinar a adoção de medidas corretivas ou de proteção, senão de apenas propor ao Conselho aquilo que lhe parecesse necessário na linha das suas concepções, ainda assim, sem possibilidade de saber, por antecipação, se o seu eventual voto prevaleceria no colegiado, ainda mais porque os membros de colegiado agiram no âmbito apenas da sua atuação lícita. (...) É indispensável, portanto, nos crimes omissivos impróprios, a fundamentação material do dever de agir, na premissa de que o garantidor teria o poder de controle direto da situação de risco, em ordem a evitar o resultado típico, o que não se verifica da denúncia, que não indica o que deveria ter feito o paciente, como membro do Conselho de Administração da Samarco, em tempo, lugar e circunstâncias, para evitar o resultado (art. 13, § 2º - Código Penal) (...). Nos termos do art. 2º da Lei 9.605/1998, invocado pela denúncia, a concorrência para os crimes ali previstos, de qualquer forma, se dá na medida da culpabilidade do agente e, quanto ao diretor, o administrador, o membro de conselho ou órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto um mandatário da pessoa jurídica, se, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. Conquanto alegue que a barragem do fundão sempre tivera problemas desde a sua construção (2008), a denúncia não se preocupou em discriminar, especificamente, cada problema e sua ordem cronológica de aparecimento, para permitir que se estabelecesse uma (eventual) correlação entre a constatação do problema, a ação esperada do Conselho e o seu possível resultado, no tempo e espaço, elementos cuja inexistência impossibilita determinar em que momento se impôs ao conselho e ao paciente o dever de agir, se antes ou depois da sua saída da empresa, impedindo até mesmo o exercício pleno da sua defesa, ainda mais porque, e como já enfatizado, os delitos omissivos próprios não dispensam a concretização da relação de causalidade exigida pelo art. 13 do Código Penal. (...). A denúncia, descrevendo, na realidade, o crime de perigo comum de inundação qualificado pelo resultado (arts. 254 e 258 - CP), atribui a ruptura da barragem ao conjunto das omissões que descreve, mas não indica (tempo, lugar, forma e circunstâncias) as condutas que os acusados, e especialmente o paciente, deveriam ter adotado no cumprimento do dever de agir para evitar o resultado. Não alude à ação individual ou a uma conduta pessoal de garantidor que, como Conselheiro, tivesse tal aptidão se praticada, não havendo, portanto, o elo de causalidade entre a ação devida (se indicada) e o resultado, ação que (viu-se) não poderia ser pura e simplesmente a desativação da barragem, que operava há anos, e que não estava ao alcance da atuação de um eventual voto do paciente numa reunião quadrimensal do Conselho de Administração, o mesmo se podendo dizer de um

eventual voto por medida corretiva outra diferente das adotadas pelo órgão ao longo das reuniões citadas pela denúncia. A caracterização do dolo eventual não se contenta com a assunção do risco, exigindo, ainda, o elemento volitivo expresso no consentimento do agente quanto ao resultado produzido, conforme a sua representação. Não é explicado porque os acusados, entre eles o paciente, pretendiam, ainda que assumindo o risco, matar as 19 (dezenove) vitimas. Na deliberação dos órgãos assembleares, que ocorre por maioria (atos colegiais), não há individualidade nem pluralidade válida (e eficaz) de declarações (votos), senão uma vontade, a da maioria, que prevalece".

De modo semelhante aos demais acórdãos paradigmas, no terceiro HC, impetrado em favor de -----, suplente do Conselho de Administração da Samarco Mineração S.A. entre 2014 e 2016, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, adotando a mesma *ratio decidendi*, concedeu a ordem e determinou o trancamento da ação penal em relação à paciente (evento 4, DOC8).

Destaca-se que, naquela oportunidade, o Desembargador Relator consignou que a Turma, em julgamentos anteriores de *habeas corpus* impetrados por corréus na condição de conselheiros efetivos, concedeu a ordem para trancar a ação penal.

Ainda que o Ministério Público sustente que as decisões proferidas nos *habeas corpus* não deveriam ter sido estendidas aos demais membros do Conselho de Administração, dos Comitês e Subcomitês, é evidente que, desde o primeiro julgamento, o Tribunal firmou o entendimento de que o mero exercício de função nos órgãos de governança da Samarco Mineração S.A. não configura, por si só, responsabilidade penal pelo rompimento da barragem. Para viabilizar a imputação criminal, seria necessário que o Ministério Público apresentasse descrição individualizada e minuciosa da conduta de cada integrante da Governança, demonstrando o nexo de causalidade com o resultado, o que não ocorreu, seja em relação aos pacientes dos *habeas corpus*, seja em relação aos recorridos.

A denúncia foi considerada inepta por não individualizar as condutas atribuídas aos recorridos, deixando de indicar quem teria praticado os atos omissivos, quais seriam os fatos típicos, o local e o momento da suposta conduta, os motivos, os meios empregados e a forma como a omissão penalmente relevante teria ocorrido. A simples referência à participação em reuniões da Governança não é suficiente para demonstrar o conhecimento e a assunção de riscos proibidos, tampouco para individualizar as condutas, o que compromete o pleno exercício do direito de defesa:

"A denúncia, na dicção do art 41 - CPP, "conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias". A peça acusatória é uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, apontando o seu autor (quis?), os meios que empregou (quibus auxiliis?), a maneira como o praticou (quomodo), o lugar (ubi?) e o tempo (quando?)."

Na lição de Frederico Márques, "Por ser ato instrumental da ação penal, a denúncia deve conter todos os elementos desta. A pretensão punitiva que se condensa na acusação será exposta com clareza, indicando-se o seu objeto (ou

petitum) e os seus fundamentos (ou causa petendi) e ainda os dados subjetivos que a integram: o sujeito ativo que acusa (o órgão do Ministério Público) e sujeito passivo que é o acusado.”

“O que deve trazer os caracteres de certa e determinada é a imputação. Esta consiste em atribuir à pessoa do réu a prática de determinados atos que a ordem jurídica considera delituosos; por isso, é imprescindível que nela se fixe, com exatidão, a conduta do acusado, descrevendo-a o acusador, de maneira precisa, certa e bem individualizada” (evento 4, DOC7).

Como bem destacado pelo Juiz, ao proferir a decisão recorrida (evento 4, DOC5):

“Compulsando a denúncia, verifico que a descrição feita pelo MPF acerca da participação destes réus é semelhante às efetuadas para -----, ----- e -----, variando apenas as reuniões em que participaram e eventuais decisões adotadas nas reuniões do Conselho de Administração.

Desta forma, na linha do decidido pelo TRF/1ª Região, o “fato de o paciente participar de algumas reuniões do Conselho de Administração da empresa Samarco” compondo quórum de “deliberações administrativas voltadas aos interesses da empresa, cumprindo o papel social que dele se esperava”, como, por exemplo, aquelas relacionadas com distribuição de lucros; redução de pessoal ou de despesas de custeio “não pode ser incluído na relação causai para fins de aplicação do direito penal”.

No que se refere especificamente aos membros dos Comitês e Subcomitês, verifica-se que eles não possuem poderes de gestão, exercendo unicamente funções consultivas. Por essa razão, os fundamentos que afastaram a responsabilidade dos conselheiros de administração aplicam-se igualmente a esses integrantes.

Por fim, eventuais falhas ocorridas no âmbito do Conselho de Administração e Comitês não são, por si sós, suficientes para justificar a responsabilização penal de seus membros.

O simples exercício de funções no Conselho de Administração e em Comitês consultivos não gera automaticamente o dever jurídico-penal de agir, tampouco configura o *status* de garantidor exigido para o crime omissivo impróprio. Estes órgãos possuem, em regra, atribuições deliberativas e consultivas, mas não exercem atos de gestão direta ou operacional, os quais permanecem sob responsabilidade da diretoria.

Ainda que o desastre de Mariana constitua um episódio gravíssimo, a responsabilização criminal exige a demonstração clara e individualizada de culpa, nos exatos limites fixados pela lei penal, não sendo admissível a imputação com base exclusivamente na posição institucional dos agentes.

Assim, não se verifica a justa causa necessária à instauração da ação penal, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, o posicionamento adotado pelo Juízo de primeiro

grau deve ser mantido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por **negar provimento** ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Documento eletrônico assinado por **PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000133780v60** e do código CRC **b467d2d8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS

Data e Hora: 02/07/2025, às 10:55:26

0000045-52.2019.4.01.3822

60000133780 .V60

Conferência de autenticidade emitida em 03/07/2025 09:18:00.